

**RESPOSTA À RECLAMAÇÃO
DO PARECER N.º 8/CITE/2001**

Assunto: Parecer prévio nos termos do artigo 10.º n.º 1, alínea a) do D.L. n.º 230/2000, de 23 de Setembro
Processo n.º 14/01

I - OBJECTO

- 1.1. Em 07.05.2001, a CITE recebeu uma reclamação, nos termos dos artigos 161.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, proveniente da empresa ... relativa ao parecer n.º 8/CITE/2001, sobre o assunto referido em epígrafe.
- 1.2. Com efeito, refere-se no ponto 2.3. do citado parecer, que “apesar de poder considerar-se que a entidade patronal reuniu as provas suficientes que justificam o despedimento com justa causa, não pode aquela exercer o poder disciplinar fora dos prazos legais, sob pena de pôr em causa a certeza e a segurança do direito”.
- 1.3. Efectivamente, conforme reconhece a empresa no ponto 4. da sua reclamação, dos elementos juntos ao processo disciplinar enviado à CITE, só se poderia concluir que, como consta do ponto 2.1.2. do aludido parecer, “entre a última diligência do inquérito (efectuada em 15.09.2000) e a notificação da nota de culpa (ocorrida em 24.01.2001) mediaram mais de quatro meses, pelo que, nos termos dos n.ºs 11 e 12 do artigo 10.º do D.L. n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, caducou o direito ao procedimento disciplinar por parte da entidade patronal, por força do disposto no artigo 31.º, n.º 1 da LCT (DL n.º 49.408, de 24.11.69)”.
- 1.4. A empresa refere que “tal caducidade não existiu porque como se pode concluir do processo de inquérito cuja cópia integral se anexa, e que não foi junto do processo disciplinar para vossa apreciação, o último dos actos do processo de inquérito foi a inquirição da própria arguida, em 27 de Dezembro de 2000, cujo auto de declarações, devidamente assinado, está a fls. 36 do processo de inquérito”.
- 1.5. Acrescenta a empresa que “foi a própria arguida, ao não comparecer nas datas marcadas, conforme troca de correspondência junta ao processo de inquérito, que originou a morosidade do mesmo, dado que foi sempre considerado essencial ouvir a arguida no processo de inquérito”.

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. O facto de não ter enviado à CITE a totalidade do processo de inquérito, conforme é reconhecido pela empresa reclamante, que levou à emissão do parecer n.º 8/CITE/2001, não impede a Comissão de o alterar, após ter informação comprovada de factos novos que são do conhecimento de ambas as partes interessadas no aludido parecer.
- 2.2. Efectivamente, pelos novos documentos juntos à presente reclamação, constata-se que o último acto do processo de inquérito, que é o auto de declarações da trabalhadora arguida, data de 27.12.2000, pelo que, assim sendo, não se verifica a caducidade do procedimento disciplinar, a que alude o supracitado parecer.
- 2.3. Na prossecução da verdade dos factos e da justiça, justifica-se a alteração do parecer n.º 8/CITE/2001.
 - 2.3.1. Em conformidade com o referido no ponto 2.3. do parecer reclamado verifica-se que a entidade patronal reuniu as provas suficientes que justificam o despedimento com justa causa.
 - 2.3.2. Na verdade, a trabalhadora arguida, não produziu qualquer contraprova relativamente aos depoimentos das testemunhas e documentos apresentados pela empresa, cujos factos, pela sua gravidade e consequências são susceptíveis de integrar justa causa de despedimento.

III - DECISÃO

Em face do exposto e em virtude da entidade patronal ter ilidido a presunção prevista no n.º 2 do artigo 24.º do anexo ao D.L. n.º 70/2000, de 4 de Maio, a CITE defere a reclamação da empresa e não se opõe ao despedimento da trabalhadora ...

APROVADA POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 4 DE JUNHO DE 2001